



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 000017-23.2015.815.0000 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Pedro Gonçalves Dias Neto
PACIENTE : Emanuel Pereira do Nascimento

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. Fundamentação inidônea e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Alegações já analisadas em *writ* anterior. Mera reiteração. Impossibilidade. Prisão domiciliar. Inviabilidade. Imprescindibilidade não demonstrada. **Ordem não conhecida pelo primeiros fundamento e denegada quanto ao segundo.**

- A teor do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, não se conhece da ordem mandamental, quando ela traduz apenas mera repetição de fundamentos já examinados em *writ* anteriormente impetrado.

- Para a concessão da prisão cautelar domiciliar (CPP, artigos 317 e 318), deve haver prova inequívoca de que o preso encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave e da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, o que não constitui o caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NÃO CONHECER DO WRIT PELO PRIMEIRO FUNDAMENTO E DENEGÁ-LO NO TOCANTE AO SEGUNDO (PRISÃO DOMICILIAR)**, em harmonia em parte com o parecer ministerial.

RELATÓRIO.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Emanuel Pereira do Nascimento, que se encontra preso preventivamente em decorrência de decisão proferida pelo Exmo. Juiz da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande – autoridade apontada coatora.

O impetrante aduz que a custódia cautelar do coacto é ilegal, porquanto decretada através de decisão inidoneamente fundamentada, pois, ausentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, além de que afronta o princípio da presunção de inocência.

Outrossim, objetiva que seja liminarmente determinada a prisão domiciliar do paciente, sob o pretexto de que este encontra-se acometido de grave enfermidade.

Acrescenta, ainda, que o coacto possui condições favoráveis à concessão da ordem, pois, primário, com bons antecedentes e residência fixa.

À inicial de fls. 02/21 vieram anexados os documentos de fls. 22/58.

Liminar indeferida – fls. 64/64v.

Informações prestadas pela indigitada autoridade coatora à fl. 69.

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pela insigne Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 71/75).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Ao que se extrai do caderno processual, o paciente foi preso em flagrante delito, juntamente com mais dois incriminados, todos acusados da prática do crime de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas.

Depreende-se dos autos que Thayná de Lima trouxe da cidade de Goiânia/GO para a cidade de Campina Grande/PB, em um ônibus da Viação Guanabara, aproximadamente 34kg (trinta e quatro quilogramas) de maconha, droga que estava dividida em tabletes e acondicionada dentro de uma bolsa de viagem. Ao desembarcar na referida cidade paraibana a paciente se dirigiu até o Hotel Iguatemi, localizado próximo à rodoviária, sendo seguida por policiais federais, que a abordaram em frente à porta do quarto da citada hospedaria, momento em que o entorpecente foi apreendido.

Após esse fato, o paciente, Emanuel Pereira do Nascimento, e outro (Íthalo Pereira Macedo), chegaram para pegar a acusada no hotel, ocasião em que foram todos presos pelos agentes federais que acompanhavam a ação dos meliantes.

Frise-se que, *in casu*, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, como forma de garantia da ordem pública.

Pois bem, como visto, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sobretudo, em razão da falta de fundamentação idônea do decreto preventivo e ausência dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Sustenta, por outro lado, que o paciente está acometido de grave enfermidade e, por esse motivo, necessita de atendimento médico especializado, não disponível no ergástulo público onde se encontra custodiado, assim, requer seja a sua custódia preventiva convertida em prisão domiciliar.

Da prisão preventiva

Sem embargo, *in casu*, o *habeas corpus* não merece ser conhecido em relação aos dois primeiros fundamentos, porquanto não passam de mera repetição dos argumentos expostos no *writ* nº 2013458-71.2014.815.0000, anteriormente impetrado em favor do ora paciente e os demais incriminados (Thayná de Lima e Íthalo Pereira Macedo) na ação penal em trâmite na Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, o qual foi denegado por esta Colenda Câmara Criminal, à unanimidade, na sessão realizada no dia 18/12/2014, em acórdão da minha relatoria, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. Ausência de fundamentação idônea. Inocorrência. *Decisum* motivado em dados concretos dos autos. Custódia justificada na garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não vislumbrado. **Ordem denegada.**

- *In casu*, não há falar em falta de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, pois, presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como decretada com substrato em dados e reclamos objetivos do caso, impondo-se, notadamente, em favor da ordem pública, estando, assim, em plena sintonia com o artigo 312, do Código de Processo Penal.

- Ademais, não se pode olvidar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz de primeiro grau avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia cautelar." **(TJPB – HC nº 2013458-71.2014.815.0000. C. Crim. Ordem denegada à unanimidade. Relator Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, julgamento 18/12/2014).**

Portanto, por serem de mera reiteração de pedido os argumentos referentes à fundamentação e à legalidade do decreto preventivo não merecem conhecimento. A propósito:

"PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO. REITERAÇÃO DE PLEITO JÁ DECIDIDO. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Não se conhece de pleito deduzido em habeas corpus se é reiteração de

mesma pretensão já julgada em outro writ . 2 - (...). 3 - Impetração conhecida em parte e, nesta, denegada. (HC 100.029/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/08/2011). Destaques nossos.

Sobre o assunto, disciplina o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou **se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos**, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente **dele não se conhecerá**".* Destaquei.

Portanto, verificando-se a mera repetição de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, atacando com os mesmos fundamentos, sem indicar nenhum fato novo, é de se não conhecer os pedidos suplicados nesse ponto.

Da prisão domiciliar

Quanto à súplica para converter a custódia preventiva em prisão domiciliar a ordem deve ser conhecida, porém, denegada.

Ao que se depreende das razões de impetração, a necessidade de concessão de prisão domiciliar em favor do paciente, que se encontra preventivamente custodiado, seria medida de absoluta urgência, para evitar eventual morte do mesmo, que, segundo se afirma, está acometido de grave enfermidade, que o faz precisar de atendimento médico não disponível no ergástulo público onde se encontra. Entretanto, a situação alegada não restou devidamente comprovada através dos documentos anexados à impetração, o que seria imprescindível.

Ora, as fichas de atendimento ambulatorial e de exames médicos e demais prontuários acostados ao caderno processual, às fls. 40/58, correspondem a procedimento cirúrgico realizado no paciente no ano de 2012, data bem anterior à sua prisão, logo, não servem para comprovar a suposta grave e atual doença alegada na impetração.

Fato, aliás, destacado no parecer de fls. 71/75 da Procuradoria de Justiça, *verbis*:

"... cumpre esclarecer que a defesa não comprova suas alegações quanto a enfermidade alegada. Apenas juntou documentos antigos referentes a uma cirurgia do increpado. Por tal razão, sem condições de ser concedida a prisão domiciliar."

Ademais, para a concessão da prisão cautelar domiciliar (CPP, artigos 317 e 318, do CPP) não basta a existência da moléstia, exige-se que o grau da doença seja grave, que cause extrema debilidade ao enfermo e que não possa o paciente ver-se assistido clinicamente no presídio em que se encontra encarcerado.

Destarte, não demonstrado, de forma inequívoca, a alegação de que o paciente está acometido de grave enfermidade e, por esse motivo, necessita de atendimento médico especializado, não disponível no ergástulo público onde se encontra custodiado, há de ser negado o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA ORDEM PELO PRIMEIRO FUNDAMENTO E A DENEGO NO TOCANTE AO SEGUNDO (PRISÃO DOMICILIAR)**, em harmonia em parte com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, como voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, ainda, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**